MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	:	13212.000111/95-52
Recurso nº	:	125.206
Acórdão nº	:	302-36.870
Sessão de	:	15 de junho de 2005
Recorrente	:	ESTER MARTINELLI
Recorrida	:	DRJ/BELÉM/PA

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE
É nula, por vício formal, a notificação de lançamento emitida sem assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a emiti-la e a indicação de seu cargo ou função e do número da matrícula, em descumprimento às disposições do art. 11 do Decreto 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
ACOLHIDA A PRELIMINAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, argüida pelo Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto e Corintho Oliveira Machado que a rejeitavam.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Daniele Strohmeyer Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

tmc

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fl. 17, *verbis*:

A contribuinte em destaque foi notificada a pagar Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição SENAR e Contribuição Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de 836,62 UFIR, correspondente ao lançamento de 1994, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o nº 0017995-7, com área de 3.000 ha, situado no município de São Domingos do Capim-PA (fl. 09).

2. Discordando da imposição fiscal, inaugura o sujeito passivo o contencioso administrativo com a contestação de fls. 01/06 dando ênfase em síntese, aos argumentos a seguir delineados:

- em preliminar, que o VTNm do Município de Paragominas-PA, 252, 74 UFIR, referente ao exercício de 1994, que somente veio a ser fixado em 1995 através da IN SRF nº 16/95, traduz um acréscimo real na ordem de 32,67% em relação àquele instituído para lançamento de 1993, prova incontestável da violação ao Princípio Constitucional da Anterioridade da Lei, que impede a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

- no mérito, que a legislação tributária permite a autoridade administrativa competente rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte;

- que o documento juntado como elemento de prova, fornecido pelo INCRA, à fl. 12, comprova que o preço médio do hectare, efetivamente praticado no município de Paragominas-PA, corresponde a 82,76 UFIR;

- que o lançamento contestado traduz patente equívoco por parte da Receita Federal já que o declarado em 1992 permanece sem substancial alteração na declaração de 1994, formalizada em formulário simplificado enviado pela própria repartição lançadora ao contribuinte;

- que outro parâmetro causador da elevação do ITR é o fato de que não estão sendo considerados no cálculo do tributo 2.500 ha de projeto de manejo sustentado como área utilizável; e

- que apesar da elevação do VTNm, não se justifica a majoração brutal decorrida, o que implica, em conseqüente revisão do lançamento, inclusiva na digitação dos dados, por parte do órgão competente.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 17/21, julgou procedente o lançamento do ITR/94, sustentando que não houve majoração ou violação de preceitos constitucionais, tão somente a utilização dos critérios de valoração do VTNm, estabelecidos no § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 8.874/94.

Ressalta, ainda, o julgador *a quo,* que o laudo técnico apresentado pelo contribuinte não trouxe aos autos elemento novo apto a demonstrar qualquer incorreção no valor do VTNm apurado pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que apurado em município diverso da localização do imóvel tributado.

A decisão acima referida restou assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte. A instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.
Impugnação Improcedente.

Intimada da r. decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, à fls. 23/30, seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, sustentando que no exercício de 1994, a exigência de declaração foi feita por meio da IN nº 45/94 que fixou prazo para a sua apresentação em 30.09.94, com a utilização do VTNm então vigente.

Afirma, ainda, que os valores exigidos pela Secretaria da Receita Federal são referentes à tabela de VTNm expedida em março de 1995, não podendo ser utilizada pelo contribuinte, na declaração concernente ao exercício de 1994, uma vez que a mesma ainda não existia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Verifica-se que não há nos autos demonstração de atendimento pelo Recorrente de apresentação de documento comprobatório de arrolamento de bens ou direitos correspondentes a 30% (trinta por cento) do tributo, ora exigido.

Tem-se como condição de admissibilidade para o prosseguimento do recurso voluntário, a exigência legal do depósito recursal e o arrolamento de bens, consoante disposto no parágrafo 2º, do artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis:*

> *Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*
>
> *§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio da pessoa física.*

O atendimento ao disposto acima é condição essencial para o seguimento e admissibilidade do Recurso Voluntário, sendo que o não cumprimento da exigência legal implica em não conhecimento do recurso interposto.

Todavia, antes de determinar o retorno dos autos para que o contribuinte regularize a situação processual, providenciando o respectivo preparo, entendo necessário analisar questão, de ofício, relativamente à notificação objeto desta demanda.

Com efeito. Pelo que observa da respectiva notificação de lançamento, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu ou determinou a sua emissão. Tal fato vulnera o inciso IV, do artigo 11, do Decreto 70.235/72, que determina a obrigatoriedade da indicação dos referidos dados.

Assim, não estando em termos legais a notificação de lançamento objeto do presente litígio, por evidente vício formal, torna-se impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Deve ser aqui ressaltado que tal entendimento já se encontra ratificado pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172,03.176, 03.182, dentre outros).

Cumpre esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova notificação de lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento apócrifo e consequentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

LUIS ANTONIO FLORA - Relator